



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000890-70.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante GILMAR DONIZETI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000890-70.2024.8.26.0042

AGRAVANTE: GILMAR DONIZETI DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALTINÓPOLIS

VOTO Nº **52684-6**

Agravo em Execução Penal. Alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Inocorrência. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51, do Código Penal. Disposição expressa dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 114/115, que indeferiu os pedidos de cancelamento do bloqueio e de autorização de levantamento dos valores penhorados.

Argumenta que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, conta corrente ou em outras aplicações financeiras.

Pleiteia o imediato cancelamento do bloqueio dos valores, bem como o respectivo desbloqueio, com autorização de levantamento.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 126/128 e 130).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se manutenção da r. decisão agravada (fls. 141/145).

É o relatório.

Trata-se de agravante condenado à pena de 06 anos de

reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, em razão da prática de tráfico de drogas (cf. fl. 10).

O valor da multa perfaz R\$ 24.933,19 (certidão de 20/10/2022 – fl. 10).

Devidamente intimado ao pagamento da pena de multa, o agravante permaneceu inerte, motivo pelo qual foi instaurada a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público, tendo sido requeridos o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a penhora de bens do sentenciado (autos de execução nº 1500126-44.2023.8.26.0042).

Em decisão proferida no dia 31/05/2023, o pleito ministerial foi deferido e determinada a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (fl. 04 dos autos de execução nº 1500126-44.2023.8.26.0042).

Decorrido o prazo, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do sentenciado (fls. 20 dos autos de execução nº 1500126-44.2023.8.26.0042). Em 09/05/2024, foi proferida decisão que indeferiu o pedido do executado e manteve a penhora (fls. 109/110 daqueles autos).

Ademais, nota-se que a r. decisão impugnada proferida pelo Juízo *a quo* foi expressamente fundamentada e não há comprovação de que o valor bloqueado encontra limite no art. 833, do Código de Processo Civil, vez que não demonstrado tratar-se de salário ou característica de poupança.

Nesse passo, vale registrar ainda o que prevê os artigos 168, inciso I, e 170, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), *in verbis*:

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se

efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

De outro lado, confirme bem exposto pela d. Procuradoria de Justiça: *“No caso, o Agravante não demonstrou a efetiva indispensabilidade desses valores para sua sobrevivência ou de seus dependentes, assim, deve ser mantida a penhora, a fim de adimplemento parcial da multa imposta nos autos nº 1500205-28.2020.8.26.0042.”* (fl. 145).

Cumpre ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, a multa deverá ser executada pelo órgão ministerial e, somente no caso de inércia do

parquet, esta deve ser executada pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Não se desconhece que, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.785.383-SP, no qual foi destacado que - [...] *O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado*, foi fixado o Tema Repetitivo nº 931 pelo E. STJ - *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade* (Revisão da Tese na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021).

Posteriormente, houve outra revisão do referido Tema que aponta a aferição ao juízo da possibilidade do sentenciado de pagar a pena pecuniária, após cumprida a pena privativa de liberdade (Resp 2090454/SP, trânsito em julgado em 28/02/2024):

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a impossibilidade do adimplemento da sanção pecuniária, o que não autoriza a extinção da execução da pena de multa.

Assim, não há que se falar em declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, vez que referida declaração somente pode ser proferida após seu cumprimento.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade apta a modificar a r. decisão agravada.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator